



Deputado  
CELINO CARDOSO

SERVIÇO DE REGISTRO E  
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 3.886 de 22,07,98  
Autuado com 08 folhas  
Ass. \_\_\_\_\_

Publique - se inclua-se em  
pauta por cinco sessões  
30/ junho 198  
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. N.º 01  
RGL 3886  
PROTOCOLO  
LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 370 DE 1998.

Institui Sistema de Atendimento Médico aos Servidores dos  
Estabelecimentos de Ensino

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica criado o Sistema de Atendimento Médico aos  
Servidores dos Estabelecimentos de Ensino Estadual de Primeiro e Segundo  
Graus.

Artigo 2º - O atendimento a que se refere o artigo 1º far-se-á  
com Médicos Profissionais da Medicina pertencentes aos quadros do instituto de  
Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE - ou através de  
Convênios com organizações médico-hospitalares.

Artigo 3º - O serviço médico será prestado nos próprios  
estabelecimentos de ensino, facultado o atendimento de servidores de outras  
unidades escolares.

Artigo 4º - Através de Decreto, o Poder Executivo disciplinará  
a periodicidade dos atendimentos médicos nos estabelecimentos de ensino, bem  
como outras providências necessárias à execução da presente lei.

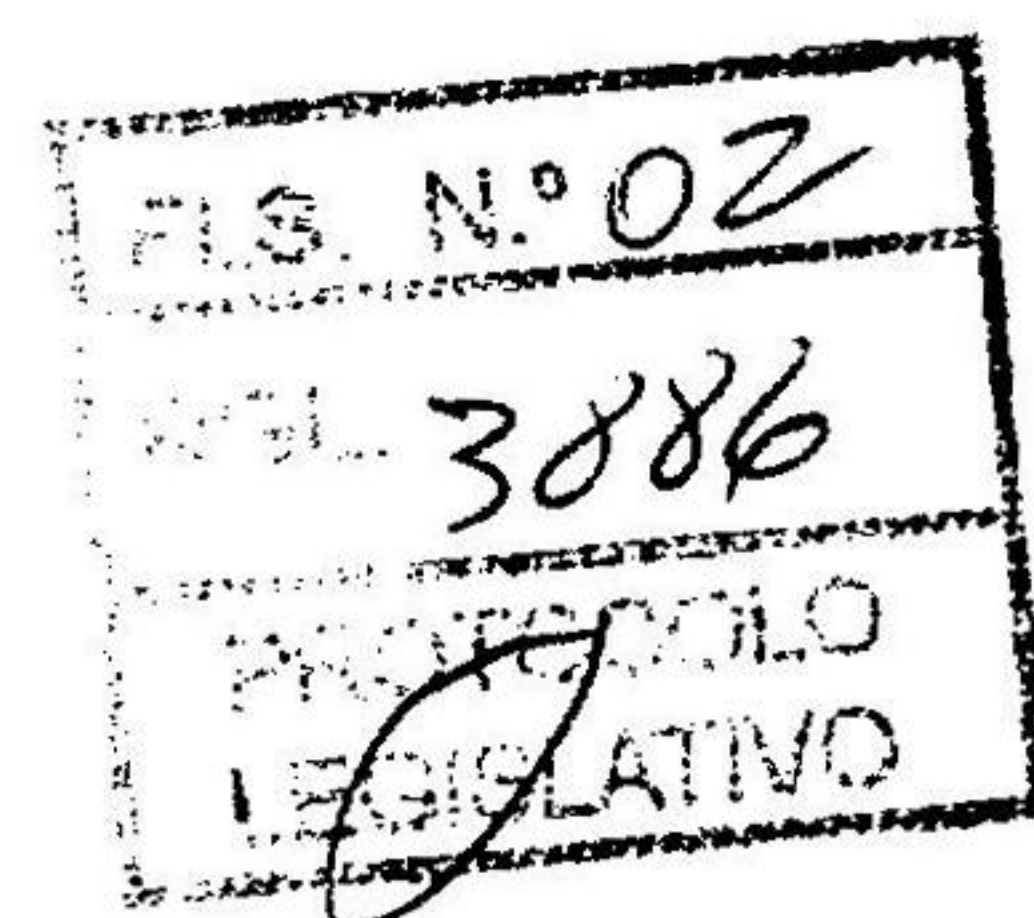
Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei  
correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento do IAMSPE,  
suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

ENTREQUE A MESA EM:  
29 JUN 17 23 55 013311



Deputado  
CELINO CARDOSO



## JUSTIFICATIVA

O IAMSPE, criado com a finalidade de dar assistência médico-hospitalar a todos os funcionários públicos, com o passar do tempo, mercê da complexidade dos serviços com o conseqüente aumento do quadro de seus servidores, tornou-se insuficiente para atender às reais necessidades de quem depende dessa instituição.

Não obstante a contribuição compulsória, a que está obrigado o Servidor Estadual, é certo que as instalações do Hospital do Servidor não foram ampliadas no mesmo ritmo das crescentes necessidades, não se vislumbrando nenhuma providência imediata para alteração desse estado de coisas, acentuando-se, assim, o prejuízo da classe dos servidores que, a cada momento, se vêm menos amparados pelo sistema médico-hospitalar.

Algumas carreiras não têm o privilégio de constituir seu sistema de atendimento próprio, liberando os serviços do HS, conquanto se vejam compelidas ao pagamento da contribuição compulsória. E outras classes de servidores, por força da reformulação introduzida pela lei 2.815, de 23 de abril de 1981, foram excluídas do elenco das obrigadas ao pagamento da contribuição compulsória.

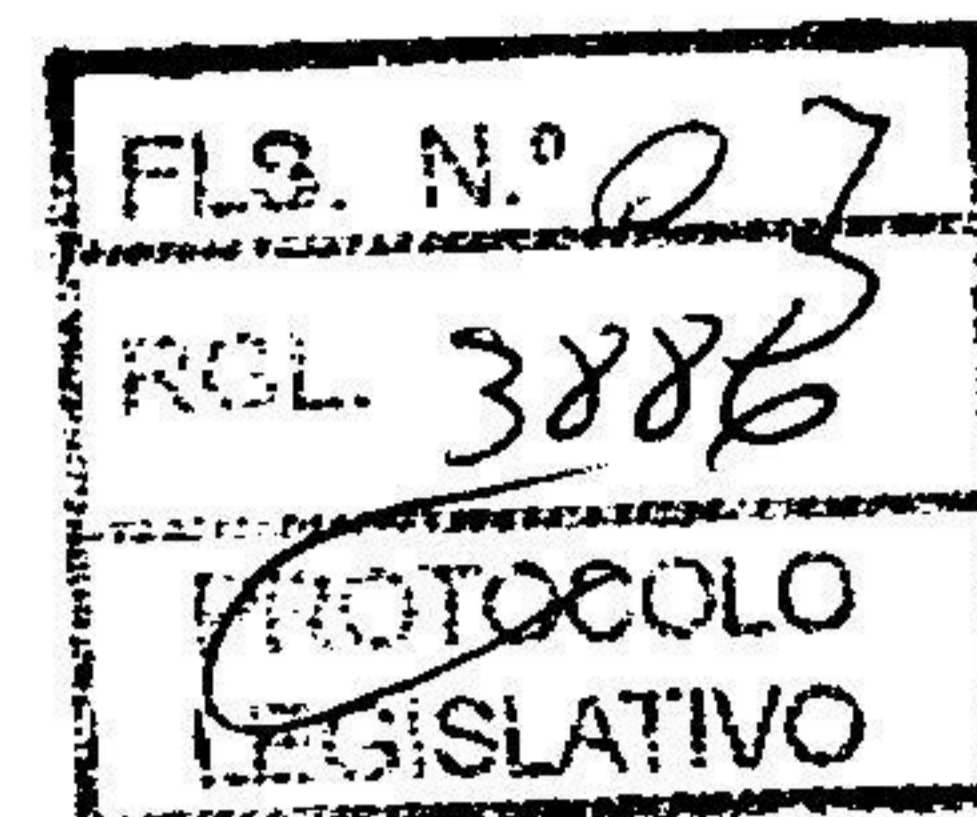
Dentre as carreiras do Serviço Público Estadual, inquestionavelmente a que congrega o maior número de servidores é a do magistério público e a que reúne menos condições para organizar sua própria entidade de assistência médico-hospitalar, em razão de seus baixos salários.

Como pelo art. 2º do Dec. Lei 257, de 29/05/1970, o IAMSPE obriga-se a proporcionar o indispensável atendimento àqueles que, compulsoriamente, contribuem para a manutenção dessa instituição oficial, o Projeto de Lei ora proposto visa a dar parcial solução a essa área da saúde bastante criticada ao longo dos anos.

Na verdade, haverá apenas o aumento do quadro de profissionais da medicina, posto que cada Escola adaptará uma sala para o atendimento de toda a população obreira do ensino. O próprio quadro de médicos



Deputado  
CELINO CARDOSO



não precisará ser grandemente ampliado, já que cada facultativo encarregar-se-á de até 5 escolas, desde que as visitas sejam semanais.

Obviamente, esse sistema de trabalho aliviará de forma acentuada o movimento do Hospital do Servidor que, para as consultas mais freqüentes, não será mais procurado pela mais expressiva população de servidores do Estado, que é a vinculada à Secretaria da Educação.

Parece não restar dúvida de que o processo ora sugerido, fará com que o atendimento se faça de forma mais racional, porque não exige o deslocamento dos pacientes até o hospital, hipótese em que ocorre uma concentração promíscua, de difícil acomodação e atendimento precário.

Os exames médicos feitos no próprio estabelecimento de ensino, a exemplo do médico familiar, permite um tratamento mais humano e personalizado, pelo menos em relação aos casos que não exigem um tratamento mais profundo e prolongado.

Sala das Sessões,

  
CELINO CARDOSO  
Deputado Estadual

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 01-07-98

Serviço de Apoio à Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.3016/1998  
.....  
Conferente

A-370-98

- IV — produto de suas operações de crédito, juros de depósitos e de outras operações;
- V — auxílios, subvenções, contribuições, partes em convênios, finanças e doações de entidades públicas ou privadas estrangeiras ou internacionais;
- VI — comissão sobre as vendas efetuadas mediante sua atuação intermediária de comercialização;
- VII — produto da cobrança de serviços;
- VIII — rendas provenientes de seus cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

Art. 10. Será constituído, com os recursos que lhe forem destinados de forma da legislação em vigor, um Fundo de Financiamento, com a finalidade de financiar, a médio e longo prazo, a constituição, manutenção ou ampliação de comunidades de trabalho, sociedades e consórcios, que visem, em benefício da comunidade, ao aproveitamento da mão-de-obra qualificada.

Art. 11. Para ocorrer à despesa resultante deste decreto-lei, fica na Secretaria da Fazenda, à autarquia ora criada, crédito especial do valor de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será com recursos provenientes da redução de igual importância da dotação dada no Código 21-04 — 4.0.0.0 — 4.1.0.0 — 4.1.2.0 — Administração Central — Serviços em Regime de Programação Especial — Despesas de Investimentos.

Art. 12. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Roberto Costa de Abreu Sodré — Governador do Estado.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1968, pág. 127; 1968, pág. 1.481.

**DECRETO-LEI N. 257 — DE 29 DE MAIO DE 1970**  
Dispõe sobre a finalidade e organização básica do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE.

O Governador do Estado de São Paulo, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47 (\*), de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o artigo 2º do Ato Institucional n. 5 (\*), de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º O Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, entidade autárquica autônoma, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e fóro na cidade de São Paulo, reger-se-á pelo presente decreto-lei.

Art. 2º O IAMSPE tem por finalidade precípua prestar assistência médica e hospitalar, de elevado padrão, nos seus contribuintes e beneficiários.

Parágrafo único. Para a consecução de seus fins, o IAMSPE poderá:

- 1 — incentivar o ensino, a pesquisa e o aperfeiçoamento no campo da medicina a fim de manter elevado o seu padrão assistencial;
- 2 — criar e organizar cursos ligados ao ensino de todas as suas atividades desde que conte com subvenção ou auxílios especiais;
- 3 — propiciar condições de aperfeiçoamento técnico científico aos servidores, a fim de elevar o nível de ensino a ser ministrado pelo IAMSPE;
- 4 — promover campanhas de Saúde Pública que beneficiem diretamente os servidores públicos estaduais, e facultativamente, participar de outras que beneficiem a população em geral.

Art. 3º Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

- I — os servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, dos Poderes Executivo e suas Autarquias, Legislativo e Judiciário, excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio;
- II — as viúvas dos servidores referidos no item anterior.

1º As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte, e de sua aposentadoria, o cancelamento de sua inscrição como contribuinte.

2º Para os atuais inativos e viúvas, o prazo previsto no parágrafo anterior contar-se-á da data da publicação deste decreto-lei.

3º Os inativos anteriores à vigência da Lei n. 3.819 (\*), de 5 de fevereiro de 1957, deverão completar as contribuições devidas a partir daquela data, na forma estabelecida pela Administração do IAMSPE, sem prejuízo dos descontos efetuados, imediatamente após a publicação deste decreto-lei.

4º O período de carência será sustado para aqueles que ora o estão cumprindo, ficando obrigados ao pagamento do restante do débito na forma estabelecida pela Superintendência do IAMSPE sem prejuízo dos descontos devidos, a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 4º Poderão requerer sua inscrição como contribuinte os servidores das atividades da Justiça não oficializada, desde que em atividade, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto-lei, mediante o recolhimento da contribuição de 3% sobre o total da sua remuneração.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo, para os servidores da Justiça contratados após a publicação deste decreto-lei, contar-se-á da data de sua admissão no respectivo Cartório, Ofício ou Tabelionato.

Art. 5º Vencidas e não pagas três contribuições mensais seguidas, cada uma a inscrição dos contribuintes previstos no artigo anterior.

§ 1º Considera-se vencida a contribuição não paga até o dia 10 do mês a que correspondera.

§ 2º As contribuições em mora ficam sujeitas à multa de 10% sobre o seu respectivo valor.

Art. 6º O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem os artigos 1º, do artigo 3º, e o artigo 4º, acarretará a perda do direito a assistência médico-hospitalar, de forma irreversível.

Parágrafo único. O cancelamento somente surtirá efeito após sua publicação no Diário Oficial, sendo devidas as contribuições previstas até esta data.

Art. 7º Consideram-se beneficiárias do Contribuinte:

- I — a esposa;
- II — o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime previdenciário;
- III — os filhos solteiros até completarem 21 anos;
- IV — os filhos maiores até 24 (vinte e quatro) anos, cursando estabelecimento de ensino superior, desde que sem economia própria;
- V — os filhos maiores, desde que incapacitados para o trabalho, sem economia própria e não amparados por outro regime previdenciário;
- VI — os pais, padrasto e madrasta, desde que sem economia própria, não amparados por outro regime previdenciário e que vivem às expensas do contribuinte.

§ 1º Equiparam-se a filhos do contribuinte, para os efeitos deste decreto-lei:

- a) os adotivos;
- b) os enteados;
- c) os menores que, por determinação judicial, se alheiem sob sua guarda;
- d) os tutelados, sem economia própria.

§ 2º Falecidos os pais naturais, o contribuinte poderá inscrever-se como beneficiário, os adotivos, sem economia própria e que vivam às suas expensas desde que não amparados por outro regime previdenciário.

§ 3º No caso de desquite, a esposa poderá continuar como beneficiária, se houver declaração expressa do contribuinte nesse sentido.

FLS. N.º 04  
PROT. N.º 1000  
LEGISLAÇÃO



...rriçam as divisas no ponto A, situado a 70m (setenta metros) da alça direita do trevo que liga a (SP-308) Rodovia do Açúcar à Rodovia (SP-79) Sorocabá-Itu no terreno de propriedade do Estado e destinado ao Hospital "Dr. Francisco Ribeiro Arantes", ex-Pirapitingui, na Estrada Municipal que liga o Bairro da Tapera Grande; desse ponto seguem com o rumo de 21° 15' NW e distância de 81m (oitenta e um metros) e atingem o ponto B; desse ponto desletem à direita e seguem com o rumo de 47° 05' NE e distância de 292,50m (duzentos e noventa e dois metros e cinquenta centímetros) atingindo o ponto C; desse ponto desletem à direita e seguem com o rumo de 82° 45' SE e distância de 81m (oitenta e um metros) atingindo o ponto D, situado na Estrada Municipal que liga o Bairro Tapera Grande; desse ponto seguem pela Estrada Municipal no sentido bairro-cidade na distância de 403,30m (quatrocentos e três metros e trinta centímetros) atingindo o ponto A, início da presente descrição, encerrando a área de 48.000m<sup>2</sup> (quarenta e oito mil metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Adil Domingos Jatene, Secretário da Saúde

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de abril de 1981.

Esther Zinaty, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.815, DE 23 DE ABRIL DE 1981

Altera a redação de dispositivos do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os artigos 3.º e 4.º do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, alterados pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.427, de 8 de dezembro de 1971, e o artigo 6.º do mesmo decreto-lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 3.º — Consideram-se contribuintes do IAMSPE:

I — os funcionários e servidores públicos estaduais, inclusive os inativos, do Poder Executivo e suas autarquias, Legislativo e Judiciário, e do Tribunal de Contas do Estado excetuando-se os que tenham regime previdenciário próprio e os membros da Magistratura e do Ministério Público;

II — as viúvas dos funcionários e servidores referidos no item anterior. Parágrafo único — As viúvas e os inativos poderão solicitar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, respectivamente, do falecimento do contribuinte e de sua aposentadoria, o cancelamento da inscrição como contribuinte."

"Artigo 4.º — Poderão ser inscritos como contribuintes facultativos do IAMSPE:

I — os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e o pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, inclusive os inativos;

II — as viúvas das pessoas mencionadas no inciso anterior, desde que o cônjuge falecido estivesse inscrito como contribuinte facultativo;

III — os Senadores e Deputados integrantes da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, durante o exercício dos respectivos mandatos;

IV — os médicos-residentes do IAMSPE, enquanto perdurar a residência.

§ 1.º — O pedido de inscrição facultativo deverá ser protocolado: 1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da nomeação ou da admissão, na hipótese do inciso I;

2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do falecimento do contribuinte, na hipótese do inciso II;

3. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da posse, na hipótese do inciso III;

4. no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do início das atividades, na hipótese do inciso IV.

«Artigo 6.º — O cancelamento da inscrição pelos contribuintes a que se referem o parágrafo único do artigo 3.º, e o artigo 4.º, acarretará a perda do direito de assistência médico-hospitalar, de forma irreversível».

Artigo 2.º — O artigo 20 do Decreto-lei n.º 257, de 29 de maio de 1970, revogado pela Lei n.º 71, de 11 de dezembro de 1972, fica restabelecido com a seguinte redação:

«Artigo 20 — A receita do IAMSPE será constituída de:

I — contribuição obrigatória de 2% (dois por cento), calculada sobre a retribuição total do funcionário ou servidor, apurada mensalmente e constituída, para esse efeito, de vencimentos, salários, gratificações «pro labore», gratificação relativa a regimes especiais de trabalho e outras vantagens pecuniárias, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, salário-esposa, diárias de viagens, ajuda de custo, auxílio funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

II — contribuição de 2% (dois por cento) calculada sobre os proventos totais do inativo, apurada mensalmente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família e salário-esposa;

III — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas dos funcionários, servidores e inativos a que se referem os incisos anteriores;

IV — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão dos vencimentos dos membros da Magistratura, e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em atividade e inscritos facultativamente;

V — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor do padrão de vencimentos compreendido na fixação dos proventos dos membros da Magistratura e dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, inativos e inscritos facultativamente;

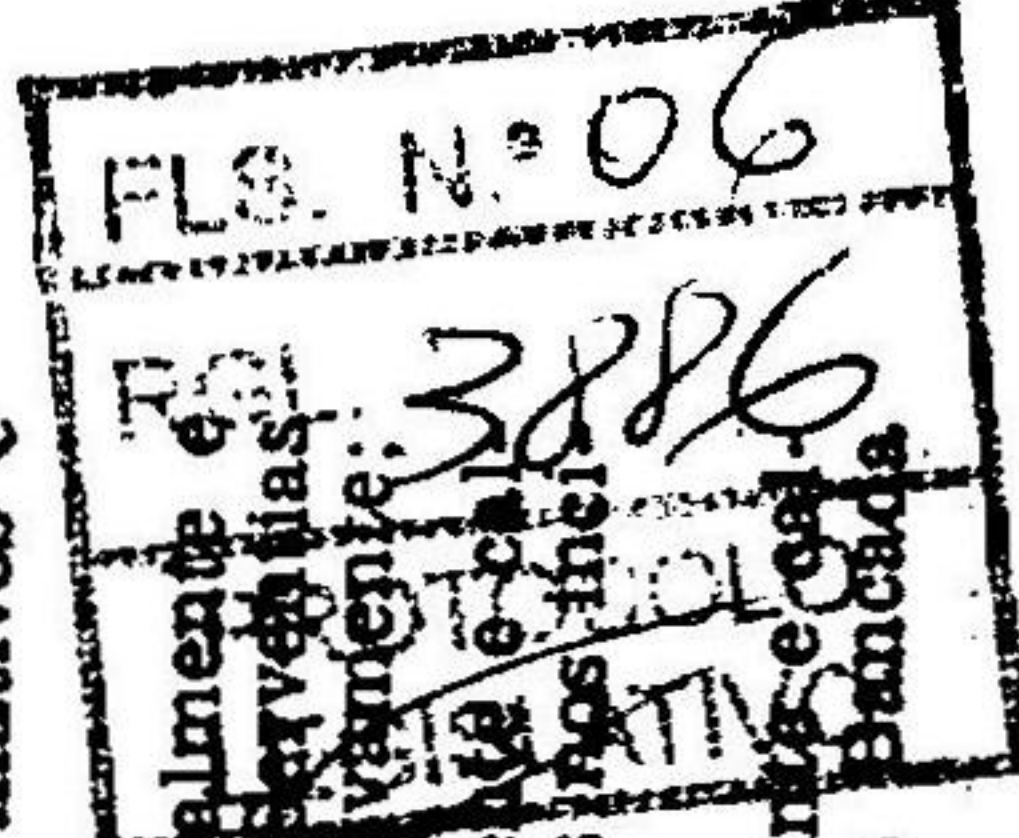
VI — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a retribuição total dos membros do Ministério Público, em atividade e inscritos facultativamente, constituída dos vencimentos e das vantagens pecuniárias previstas na legislação pertinente, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias de viagem, ajuda de custo, auxílio-funeral, representação de qualquer natureza e equivalentes;

VII — contribuição de 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre os proventos totais dos membros do Ministério Público, inativos e inscritos facultativamente, exceto a parcela relativa a salário-família;

VIII — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da remuneração ou dos proventos do pessoal das Serventias de Justiça não Oficializadas, em atividades ou inativos, inscritos facultativamente;

IX — contribuição de 1% (um por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o total da pensão devida às viúvas das pessoas mencionadas nos incisos IV, VI e VIII, inscritas facultativamente;

X — contribuição de 3% (três por cento), apurada mensalmente e calculada sobre a parte fixa dos subsídios dos Senadores e Deputados da Bancada Paulista ao Congresso Nacional, inscritos facultativamente;



XI — contribuição de 3% (três por cento) ou 2% (dois por cento), apurada mensalmente e calculada sobre o valor total da bolsa recebida pelos médicos-residentes do IAMSPE, inscritos facultativamente, na seguinte conformidade:

- a) 3% (três por cento) para os médicos-residentes que tenham, como dependentes, esposa ou filhos menores de 21 (vinte e um) anos;
- b) 2% (dois por cento) para os médicos-residentes solteiros;

XII — rendas próprias, inclusive patrimoniais;

XIII — subvenções e auxílios especiais que lhe forem concedidos, inclusive os destinados a ensino e pesquisa.

§ 1.º — A contribuição a que se refere o inciso I deste artigo incidirá sobre o valor total da remuneração dos funcionários sujeitos a esse regime retributório.

§ 2.º — As contribuições de viúvas e inativos serão descontadas nas fontes pagadoras e obrigatoriamente recolhidas até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao respectivo desconto, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta nominal do IAMSPE, movimentada pelo Superintendente da Autarquia.

§ 3.º — As contribuições consignadas em folha de pagamento e descontadas dos contribuintes na forma deste artigo, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, ser depositadas em conta própria do IAMSPE, no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

§ 4.º — As contribuições não depositadas nos prazos previstos nos parágrafos anteriores ficarão sujeitas a juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 3.º — Esta lei e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nos 10.427, de 8 de dezembro de 1971, 71, de 11 de dezembro de 1972, 106, de 11 de junho de 1973, 583, de 12 de dezembro de 1974, e 899, de 18 de dezembro de 1975.

#### Disposição Transitória

Artigo único — Os membros do Ministério Público, em atividade ou aposentados, bem como as atuais viúvas desses membros, poderão inscrever-se como contribuintes facultativos do IAMSPE, na forma prevista no artigo 4.º deste decreto-lei, desde que o requeram no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da vigência desta lei.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadli Helú, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão Nível II).

LEI N.º 2.816, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dá a denominação de "Prof. Edewaldo Freitas Gaia Sant'Ana" à Escola Estadual de 1.º Grau de São José dos Campos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Edewaldo Freitas Gaia Sant'Ana" a Escola Estadual de 1.º Grau (vetado) em São José dos Campos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.817, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Dá a denominação de "Profa. Clara Carvalho Ferreira" à 1.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Auriflâma, em Auriflâma

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Profa. Clara Carvalho Ferreira" a 1.ª Escola Estadual de 1.º Grau de Auriflâma.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Luiz Ferreira Martins, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI N.º 2.818, DE 30 DE ABRIL DE 1981

Institui o "Dia do Paleontólogo"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído o "Dia do Paleontólogo", a ser comemorado, anualmente, em 15 de junho.

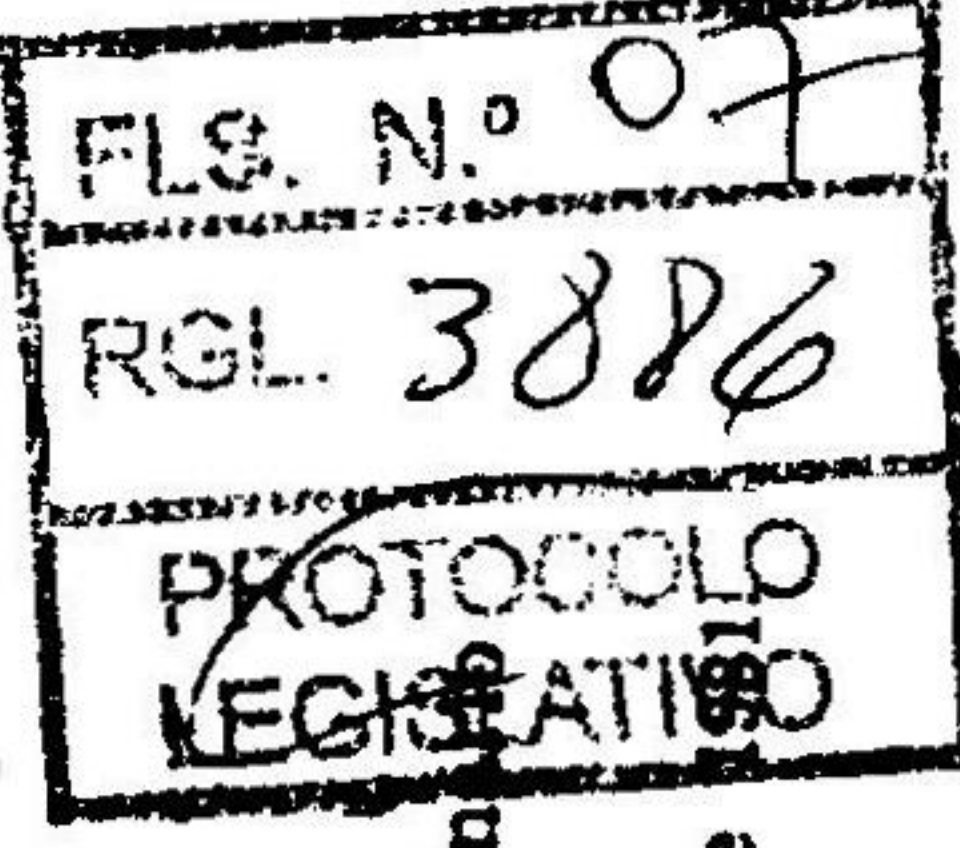
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 30 de abril de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Antonio Henrique Cunha Bueno, Secretário Extraordinário da Cultura

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de abril de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)



**LEI Nº 8.933**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 141/94,  
 do deputado Valdemar Coraui Sobrinho)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.934**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 673/92,  
 da deputada Roseli Thomeu)  
 Altera a redação do § 4º do artigo 7º do Decreto-lei  
 nº 257, de 29 de maio de 1970

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu  
 promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º — O § 4º do artigo 7º do Decreto-lei nº 257,  
 de 29 de maio de 1970, passa a vigorar com a seguinte  
 redação:  
 § 4º — O contribuinte viúvo, o solteiro, e o separado  
 judicialmente ou o divorciado que não tenham mandado ins-  
 crito do ex-cônjuge, poderão insituir como beneficiário  
 o companheiro, observadas as condições estabelecidas pe-  
 lo Iamspc.”  
 Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua  
 publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994  
 LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
 Carmino Antonio de Souza  
 Secretário da Saúde  
 Sérgio João França  
 Respondendo pelo Expediente da  
 Secretaria do Governo  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de  
 setembro de 1994.

**LEI Nº 8.935**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 737/92,  
 do deputado José Tomim)  
 Acrescenta dispositivo sancionador à Lei nº 8.124, de  
 5 de novembro de 1992

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu  
 promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º — A Lei nº 8.124, de 5 de novembro de 1992,  
 fica acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se o atual  
 artigo 2º para 3º:  
 “Artigo 2º — O descumprimento do disposto nesta lei  
 sujeita seu infrator à multa em montante nunca inferior a  
 300 (trezentas) e não superior a 1.000 (num mil) vezes o  
 valor da Unidade Fiscal de Referência — UFIR.”  
 Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua  
 publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, aos 29 de setembro de 1994  
 LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO  
 Odyr José Pinto Porto  
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

**LEI Nº 8.925**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 779/93,  
 do deputado Dorival Braga)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.926**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 805/93,  
 do deputado Edson Silva)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.927**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 964/93,  
 do deputado Edson Silva)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.928**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 972/93,  
 do deputado Roberto Engler)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.929**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 974/93,  
 do deputado Edson Silva)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.930**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 986/93,  
 do deputado Junji Abe)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.931**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 991/93,  
 do deputado Edson Silva)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

**LEI Nº 8.932**  
 29 DE SETEMBRO DE 1994  
 (Projeto de lei nº 1.031/93,  
 do deputado Hilkeas de Oliveira)  
*Inclui evento no calendário turístico do Estado*

